PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 255/2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO MUSICAL. AULAS DE ACORDEON. PESQUISA DE PREÇOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VIABILIDADE JURÍDICA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Rio das Antas/SC, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços destinados à realização de aulas de Educação Musical de Acordeon, compreendendo treinamentos teóricos e práticos voltados ao desenvolvimento e à difusão da modalidade no Município.

Conforme especificado no Termo de Referência, os serviços abrangem a prática instrumental, fundamentos de teoria musical, ritmo, melodia, harmonia, formação de acordes, percepção musical, bem como a preparação técnica e o acompanhamento dos alunos em apresentações e eventos promovidos pela Administração Municipal.

Pretende-se a contratação da empresa 67.214.771 GABRIELE BOLZAN BARONCELLO, inscrita no CNPJ sob o nº 67.214.771/0001-52, pelo valor mensal de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pelo período de 06 (seis) meses, perfazendo o valor total estimado de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

O Termo de Referência estabelece carga horária semanal de 02 (duas) horas, em dias e horários a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, exigindo-se do profissional formação específica na área e experiência compatível com o objeto da contratação.

A instrução processual encontra-se acompanhada dos documentos necessários à análise jurídica, destacando-se o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência, o Formulário de Pesquisa de Preços, instruído com cotações obtidas junto a fornecedores do ramo e consulta ao Banco de Preços Oficial, a justificativa da escolha do contratado, bem como a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da empresa selecionada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as situações excepcionais em que a contratação direta é admitida, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor.

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para a contratação de outros serviços e compras cujo valor se enquadre no limite

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961

legal, desde que não configure fracionamento indevido de despesa. No caso em análise, a contratação possui valor estimado de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), enquadrando-se na hipótese legal de contratação direta.

No âmbito municipal, o procedimento encontra respaldo no Decreto Municipal nº 045/2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e disciplina os procedimentos relativos às contratações diretas no Município de Rio das Antas, observando-se, portanto, a legislação federal e a regulamentação local.

No que se refere à estimativa do valor da contratação, verifica-se que a Administração promoveu pesquisa de preços em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, utilizando como parâmetros cotações obtidas junto a fornecedores do ramo e consulta ao Banco de Preços Oficial.

Consta dos autos que foram obtidas propostas das empresas Musical Felipe Ltda., no valor mensal de R$ 3.900,00**,** Daniela Schafer Prates Ritter, igualmente no valor de R$ 3.900,00, e Gabriele Bolzan Baroncello, que apresentou proposta mensal de R$ 1.300,00, correspondente ao menor preço dentre os fornecedores consultados. Complementarmente, a consulta ao Banco de Preços Oficial apontou média de R$ 2.314,89 e mediana de R$ 2.194,67 para contratações semelhantes, demonstrando que o valor ofertado pela empresa selecionada é compatível com os preços praticados no mercado, revelando-se economicamente vantajoso para a Administração.

A documentação constante dos autos demonstra, ainda, que foram observadas as formalidades exigidas para a realização da pesquisa de preços, contendo a identificação das fontes consultadas, a metodologia empregada, a data da pesquisa e os respectivos valores utilizados para a formação do preço estimado da contratação.

Quanto à escolha da contratada, verifica-se que a empresa atua em ramo compatível com o objeto pretendido, apresentou a proposta de menor valor e comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista exigidos pela legislação, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Federal nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961

14.133/2021, caracterizando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que diz respeito aos documentos de planejamento, observa-se que o Termo de Referência contempla os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo a definição do objeto, a justificativa da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação, a adequação orçamentária e as obrigações das partes.

Também foram adequadamente disciplinadas as condições de execução contratual, estabelecendo-se que as aulas serão ministradas presencialmente, em local disponibilizado pela Administração, conforme cronograma definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, competindo à contratada o planejamento e a condução das atividades, observada metodologia compatível com os diferentes níveis de aprendizagem dos alunos. A fiscalização da execução ficará a cargo de servidor formalmente designado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência prevê, ainda, as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais, em observância aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, assegurando ao contratado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, não se verificam elementos que indiquem fracionamento indevido da despesa. Ao contrário, o procedimento demonstra que a contratação possui objeto específico, determinado e autônomo, destinado ao atendimento de necessidade própria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, inexistindo indícios de parcelamento artificial de despesa com o propósito de afastar a realização de procedimento licitatório.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi instruída com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, evidenciando a regularidade formal do procedimento e a observância dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961

princípios da legalidade, da motivação, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Essa versão elimina redundâncias, melhora a sequência lógica dos argumentos e confere ao parecer um estilo mais técnico e condizente com manifestações jurídicas de assessorias e procuradorias municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e a análise realizada sob o enfoque estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa **GABRIELE BOLZAN BARONCELLO, inscrita no CNPJ sob o nº 67.214.771/0001-52**, para a prestação de serviços destinados à realização de aulas de Educação Musical de Acordeon.

Verifica-se que o procedimento foi regularmente instruído, encontrando-se amparado na legislação de regência, especialmente por se tratar de contratação cujo valor total estimado, de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais**)**, enquadra-se no limite legal para a hipótese de dispensa de licitação. Consta, ainda, pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, bem como documentação comprobatória da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da empresa selecionada, além de Termo de Referência que contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, poderá a autoridade competente, caso acolha o presente parecer, autorizar a contratação e adotar as providências subsequentes, inclusive aquelas previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial a divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios legalmente exigidos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961

administrativo, não abrangendo questões de ordem técnica, financeira, orçamentária ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação e responsabilidade competem aos setores técnicos e à autoridade competente para a prática do ato administrativo.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 15 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 15/07/2026 10:55:02

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2026 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p15315e49a7961